



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10935.003223/2002-10
Recurso nº : 130.123
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES HELI LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.702

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **24 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10935.003223/2002-10
Resolução nº : 301-1.702

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se o presente de manifestação de inconformidade com Despacho de fls. 21/22 da Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, que indeferiu o pedido formulado pelo contribuinte às fls. 01 para inclusão no SIMPLES, desde o reinício de suas atividades, em 2002, pelo fato de ter efetuado os recolhimentos dos tributos com base nessa sistemática. À época, o indeferimento foi baseado em atividade vedada ao SIMPLES.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada sob a alegação de, a uma, exercer atividade vedada pelo SIMPLES ao pelo menos até 05/10/2001, quando se registrou a alteração do Contrato Social de fls. 27/29 e, a duas, a falta de manifestação expressa de vontade, por meio dos instrumentos legais para a opção.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 41/42, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, reafirmando que o ramo exercido desde o reinício das atividades é o comércio varejista de mercadorias em geral” e o motivo pelo qual requer nesse momento o ingresso no benefício é de ter havido puro esquecimento, eis que desde 2001 faz recolhimentos pela sistemática do SIMPLES.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho, que converteu o julgamento em diligência à repartição de origem com a finalidade de anexar a alteração cadastral solicitada às fls. 27, para que se realizasse aprimorada análise dos autos.

No retorno dos autos da diligência, observa-se em fls. 85 e seguintes que não há clara comprovação de que o contribuinte exerce atividade impeditiva ao benefício do SIMPLES, eis que o fato de constar: *“Comércio varejista de mercadorias em geral, com preponderância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados – supermercados”* não parece se equivaler à atividade de representação comercial citada às fls. 21.

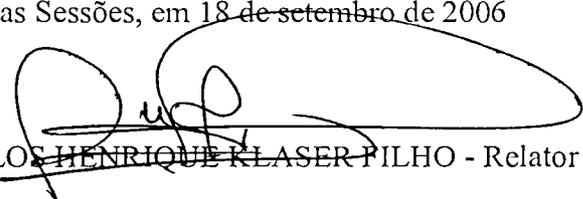
Todavia, para não pairar quaisquer dúvidas e ser de inteira justiça o reingresso do contribuinte ao SIMPLES, o julgamento deverá ser convertido, novamente, em diligência à repartição de origem com o escopo de verificar se houve ou não receita de representação comercial desde o reinício de suas atividades.



Processo nº : 10935.003223/2002-10
Resolução nº : 301-1.702

Em face do exposto, determino o retorno dos autos, em diligência, à sua origem.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO~~ - Relator